



PROCESSO N.º	53.751-9/2023
DATA DO PROTOCOLO	8/5/2023
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ
PREFEITO	BRUNO SANTOS MENA
ADVOGADO	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT N.º 11.972/O
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

65. Considerando a competência prevista nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988)¹; no art. 210, I, da Constituição Estadual²; nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso)³; nos arts. 1º, I, e 185 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, e nas Resoluções Normativas n.ºs 10/2008 e 1/2019 – TP/TCE/MT, cumpre a este Tribunal emitir Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo dos Municípios, referentes ao exercício de 2023, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

66. Na apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa a atuação do Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, consoante disposto no art. 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 01/2019 - TCE/MT:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§1º O parecer prévio sobre as Contas Anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei

¹ CF/1988: Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

² Constituição do Estado de Mato Grosso: “Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;”

³ LOTCE-MT: “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: I. emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; (...) Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.”





Orçamentária Anual – LOA;
II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,
VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as Contas Anuais de governo dos exercícios anteriores.

1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

67. Em face do acima exposto, procedo à análise dos resultados das Contas Anuais de Governo, exercício de 2023.

1.1. Irregularidade identificada pela Secex

68. A Secex, após análise das justificativas apresentadas pelo Sr. Bruno Santos Mena, Prefeito Municipal, manteve a irregularidade DB01, nos seguintes termos:

BRUNO SANTOS MENA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 20/8/2021 a 31/12/2023

1) DB01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_01. Não-expedição de ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei (art. 5, III, da Lei n.º 10.028/2000; arts. 4º, I, “b” e 9º, da Lei Complementar n.º 101/2000).

1.1) A gestão municipal não emitiu ato de limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2023. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

69. Destarte, passo à análise da irregularidade mantida pela Secex, com a manifestação da defesa, a respectiva análise técnica, e por último, o posicionamento do Ministério Público de Contas.

1.1.1. Análise Preliminar da Secex

70. A Secex relatou que o Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2023 definiu a meta do Resultado Primário em **R\$ 2.498.000,00** (dois milhões e quatrocentos e noventa e oito mil reais).





71. No entanto, no Quadro 11.1 - Resultado Primário e Nominal, consta que o Resultado Primário alcançado foi de **-R\$ 10.381.429,79** (dez milhões, trezentos e oitenta e um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e nove centavos), ou seja, **R\$ 12.879.429,79** (doze milhões, oitocentos e setenta e nove mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e nove centavos) abaixo da meta estipulada na LDO.

72. Ressaltou que, durante o exercício, foi emitido o Termo de Alerta n.º 441/1ºSemestre/2023 (Sistema Aplic), no dia 9/8/2023, demonstrando a necessidade da adoção de medidas de limitação de empenho e/ou movimentação financeira.

73. Diante disso, a Secex concluiu que houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2023 resultando na irregularidade **DB01**.

1.1.2. Manifestação da Defesa

74. A defesa informou a desnecessidade de expedição de ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, uma vez que a Gestão Fiscal e Financeira demonstrada nos autos, se encontrava em perfeito equilíbrio, com superávit financeiro de **R\$ 31.827.435,01** (trinta e um milhões, oitocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e um centavo).

75. Para corroborar tal argumentação, a defesa colacionou um quadro seguindo as instruções do Manual de Demonstrativo Fiscais - 13ª edição e ressaltou que:

Nesse passo, destaca-se que, como houve alteração na forma de cálculo do resultado primário e nominal, com o objetivo de apresentar separadamente os valores do RPPS, então, pela nova metodologia, devem ser considerados as receitas e as despesas intraorçamentárias, além de serem segregadas as receitas e despesas orçamentárias realizadas com fontes do RPPS, procedimento que não estava contemplado na metodologia anterior.





DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL				
	<2023>			
	Valor	Valor	Valor	Variação
	Previsto (a)	Realizado (b)	Dif. (b-a)	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	146.000.000,00	129.410.790,80	-16.589.209,20	-11,36%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	143.535.000,00	124.876.465,69	-18.658.534,31	-13,00%
Receitas Primárias Correntes	124.401.000,00	119.622.445,25	-4.778.554,75	-3,84%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	21.078.500,00	22.411.014,38	1.332.514,38	6,32%
Transferências Correntes	100.947.500,00	93.673.768,67	-7.273.731,33	-7,21%
Demais Receitas Primárias Correntes	2.375.000,00	3.537.662,20	1.162.662,20	48,95%
Receitas Primárias de Capital	19.134.000,00	5.254.020,44	-13.879.979,56	-72,54%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	146.000.000,00	141.786.651,57	-4.213.348,43	-2,89%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	142.399.000,00	138.841.035,73	-3.557.964,27	-2,50%
Despesas Primárias Correntes	97.182.390,00	107.748.479,43	10.566.089,43	10,87%
Pessoal e Encargos Sociais	48.557.000,00	53.543.992,89	4.986.992,89	10,27%
Outras Despesas Correntes	48.625.390,00	54.204.486,54	5.579.096,54	11,47%
Despesas Primárias de Capital	45.216.610,00	28.774.754,33	-16.441.855,67	-36,36%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	2.317.801,97	2.317.801,97	100,00%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	153.000.000,00	139.879.738,95	-13.120.261,05	-8,58%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	150.508.000,00	132.216.172,11	-18.291.827,89	-12,15%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	153.000.000,00	145.543.217,74	7.456.782,26	4,87%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	149.399.000,00	142.597.601,90	-6.801.398,10	-4,55%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)=(I-II)	1.136.000,00	-13.964.570,04	-15.100.570,04	-1329,28%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI)=(V)+(III-IV)	1.109.000,00	-10.381.429,79	-11.490.429,79	-1036,11%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	2.087.000,00	4.534.325,11	2.447.325,11	117,27%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	1.801.000,00	1.563.891,20	-237.108,80	-13,17%
Dívida Pública Consolidada (DC)	10.937.500,00	11.621.121,88	683.621,88	6,25%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-752.221,52	-22.206.753,94	-21.454.532,42	2852,16%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-18.775.967,79	-10.994.136,13	7.781.831,66	-41,45%

FONTE: Previsões - LDO 2023, Realizações - Balanço geral consolidado 2023

76. Na sequência, a defesa relatou as divergências de valores apresentadas no quadro elaborado pela Secex e no quadro exposto acima.
77. O primeiro tópico citado foi "Receitas Primárias".
78. A defesa argumentou que a demonstração das receitas primárias parte de uma visão detalhada das receitas orçamentárias, comparando-se a previsão de arrecadação com a realização efetiva da receita.
79. Assim, para fins de transparência, a defesa apresentou o total das receitas orçamentárias, inclusive as receitas intraorçamentárias, discriminando, em itens apartados, o total dessas receitas sem considerar as receitas decorrentes de recursos vinculados ao regime próprio de previdência social (RPPS), bem como as receitas vinculadas ao RPPS, para separar e evidenciar o efeito do RPPS no resultado primário.
80. Alegou ainda que são feitas exclusões explícitas no demonstrativo de categorias relevantes de receitas financeiras (não-primárias), tais como aplicações





financeiras e receitas de alienação investimentos, no MDF 13ª edição, página 269:

Receitas primárias correntes R\$ 122.346.440,07 (TCE)
Receitas primárias correntes R\$ 119.622.445,25 (DEFESA)

Diferença R\$ 2.723.994,82 refere-se as Contribuições Sociais do Servidor ao RPPS que, portanto, não fazem parte do cálculo do resultado primário SEM RPP.

O valor de R\$ 119.622.445,25 da receita primária corrente, assim se apresenta:

- Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias - R\$ 22.411.014,38;
- Transferências Correntes - R\$ 93.673.768,67;
- Demais Receitas Primárias correntes R\$ 3.537.662,20

(As demais receitas primárias correntes são compostas: R\$ 2.505.214,07 provenientes da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública; R\$ 202.910,00 de Receita de Serviços; R\$ 829.538,13 Outras Receitas Correntes, extraídas do anexo 10, consolidado, nas codificações 1.2.4, 1.6 e 1.9 respectivamente).

81. Neste sentido, colacionou o entendimento da 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, página 274:

RECEITAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (I)

Registra o total da receita de impostos, taxas e contribuições de melhoria, receita de contribuições, receita patrimonial, transferências correntes e demais receitas correntes.

Nos itens que compõem esse montante não serão consideradas as receitas de recursos vinculados aos Fundos do RPPS, para os entes que tiverem instituído seu regime próprio de previdência social.

Nos Estados, Distrito Federal e Municípios podem existir contribuições patronais e contribuições cobradas de seus, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência. No entanto, nesse item, não serão consideradas as receitas vinculadas ao RPPS do ente, pois, os valores das contribuições ao RPPS devem ser apresentados no item RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (V).

Receitas Primárias de Capital R\$ 5.254.020,44 (EQUIPE/TCE)

Receitas Primárias de Capital R\$ 5.254.020,44 (DEFESA)

Diferença R\$ 0,00.

82. Quanto ao tópico “Despesas Primárias”, a defesa informou que o cálculo do resultado primário é feito considerando-se as despesas orçamentárias pagas, contudo, para fins de transparência, são demonstradas também a previsão atualizada e os demais estágios de execução orçamentária dessas despesas.

83. Ressaltou que são evidenciadas as despesas deduzidas do cálculo do resultado primário, tais como os pagamentos de juros e encargos da dívida e suas respectivas amortizações.

84. Em consonância com a forma de apresentação das receitas, a defesa





apresentou o total das despesas orçamentárias, inclusive as despesas intraorçamentárias, discriminando, em itens apartados, o total dessas despesas sem considerar as despesas custeadas com recursos vinculados ao RPPS e o total das despesas custeadas com recursos vinculados ao RPPS, para separar e evidenciar o efeito do RPPS no resultado primário dos entes, conforme orientação do MDF 13ª edição, página 275:

Despesas primárias correntes - R\$ 106.884.370,00 (TCE)
Despesas primárias correntes - R\$ 107.748.479,43 (DEFESA)
Diferença R\$ 864.109,43

85. Destacou que a Secex excluiu das despesas correntes primárias o valor de **R\$ 4.615.711,60** (quatro milhões, seiscentos e quinze mil, setecentos e onze reais e sessenta centavos) referente às obrigações patronais intraorçamentárias (regra anterior) quando deveria ter excluído somente as despesas primárias correntes do RPPS.

86. Assim, para a defesa o valor seria:

R\$ 4.615.711,60-3.751.602,17= 864.109,43.
O valor das despesas primárias correntes elaborado pela defesa foi assim constituído:
- Pessoal e encargos sociais - R\$ 53.543.992,89
- Outras despesas correntes - R\$ 54.204.486,54
Despesas primárias de Capital R\$ 28.779.718,33 (TCE)
Despesas primárias de Capital R\$ 28.774.754,33 (DEFESA)
Diferença R\$ 4.964,00 refere-se a despesas primárias de capital com fonte do RPPS e devem ser excluídas do cálculo SEM RPPS.

87. Destacou que a exposição dos valores acima, utilizou como suporte os relatórios do Balanço Geral Consolidado 2023, sendo: Balanço Orçamentário, Balanço Patrimonial, Anexo 10 da Lei n.º 4.320/64 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, entre outros.

88. Logo após, a defesa colacionou quadro que consta valores sem considerar aquelas despesas custeadas com “DRGRP_CÓDIGO 2 - Recursos de Exercícios Anteriores”, provenientes de superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial de Exercício Anterior, utilizados como fonte para abertura de créditos suplementares e especiais. Senão, vejamos:





DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL (SEM FONTES DE SUPERÁVIT)				
	<2023>			
	Valor	Valor	Valor	Variação
	Previsto (a)	Realizado (b)	Dif. (b-a)	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	146.000.000,00	129.410.790,80	-16.589.209,20	-11,36%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	143.535.000,00	124.876.465,69	-18.658.534,31	-13,00%
Receitas Primárias Correntes	124.401.000,00	119.622.445,25	-4.778.554,75	-3,84%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	21.078.500,00	22.411.014,38	1.332.514,38	6,32%
Transferências Correntes	100.947.500,00	93.673.768,67	-7.273.731,33	-7,21%
Demais Receitas Primárias Correntes	2.375.000,00	3.537.662,20	1.162.662,20	48,95%
Receitas Primárias de Capital	19.134.000,00	5.254.020,44	-13.879.979,56	-72,54%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	146.000.000,00	141.786.651,57	-4.213.348,43	-2,89%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	142.399.000,00	111.063.209,05	-31.335.790,95	-22,01%
Despesas Primárias Correntes	97.182.390,00	99.173.910,03	1.991.520,03	2,05%
Pessoal e Encargos Sociais	48.557.000,00	50.008.565,12	1.451.565,12	2,99%
Outras Despesas Correntes	48.625.390,00	49.165.344,91	539.954,91	1,11%
Despesas Primárias de Capital	45.216.610,00	9.571.497,05	-35.645.112,95	-78,83%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	2.317.801,97	2.317.801,97	100,00%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	153.000.000,00	139.879.738,95	-13.120.261,05	-8,58%
Receita Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	150.508.000,00	132.216.172,11	-18.291.827,89	-12,15%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	153.000.000,00	145.543.217,74	-7.456.782,26	-4,87%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	149.399.000,00	114.819.775,22	-34.579.224,78	-23,15%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)=(I-II)	1.136.000,00	13.813.256,64	12.677.256,64	1115,96%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI)=(V)+(III-IV)	1.109.000,00	17.396.396,89	16.287.396,89	1468,66%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	2.087.000,00	4.534.325,11	2.447.325,11	117,27%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	1.801.000,00	1.563.891,20	-237.108,80	-13,17%
Dívida Pública Consolidada (DC)	10.937.500,00	11.621.121,88	683.621,88	6,25%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-752.221,52	-22.206.753,94	-21.454.532,42	2852,16%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-18.775.967,79	-10.994.136,13	7.781.831,66	-41,45%

FONTE: Previsões - LDO 2023, Realizações - Balanço geral consolidado 2023

89. Ressaltou que as instruções de preenchimento do Demonstrativo 1 - Metas Anuais, quanto às despesas, contidas no Manual Demonstrativos Fiscais - 13ª Edição, página 74, não faz alusão àquelas despesas custeadas com recursos financeiros provenientes de superávit financeiro apurado em exercício anterior:

Despesa Total

Registra os valores estimados para as despesas totais para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes. Não devem ser consideradas as despesas custeadas com fontes de recursos do RPPS. Ressalta-se que no total dos valores estimados para as despesas estarão incluídas as projeções para os pagamentos de restos a pagar e, portanto, não se aplica nesse demonstrativo a necessidade de equilíbrio entre receitas e despesas exigido para a Lei Orçamentária Anual.

90. Explicou que na orientação, só se excluem as projeções para pagamento de restos a pagar, quanto a necessidade de equilíbrio entre LDO e LOA.

91. Sendo assim, informou que se a Lei Orçamentária Anual, como próprio nome





diz, estima a receita e fixa a despesa do exercício, não existe a possibilidade de se fixar despesa decorrente de superávit de exercício anterior que é feito no decorrer da execução orçamentária.

92. Relatou que isso ocorre porque o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, embora seja uma das fontes para a abertura de créditos adicionais, já foi computado como receita de exercícios anteriores e, por essa razão, não deve ser considerado entre as receitas do exercício atual, nem na previsão inicial, nem na previsão atualizada.

93. Alegou que como as despesas autorizadas podem utilizar como fonte de recurso o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, é razoável que o eventual confronto entre a previsão de receitas e as despesas autorizadas evidencie desequilíbrio no balanço orçamentário, sendo que, caso ocorra, tal constatação de tal fato, isoladamente, não representará indício de má gestão, segundo o MDF, 13ª edição, página 36.

94. Já no caso de déficit apurado em razão da execução de despesas com benefícios previdenciários incluídos no orçamento com base na conta “Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores”, a defesa explicou que esse valor deverá ser evidenciado em nota de rodapé e que esse procedimento também vale para o déficit apurado em razão da execução de despesas com base no superávit financeiro utilizado para abertura de créditos adicionais, informado nas linhas de “SalDOS de Exercícios Anteriores”.

95. No tópico “SalDOS de exercícios anteriores”, a defesa ressaltou que o valor de recursos provenientes de superávit financeiro de exercícios anteriores, identificados no Balanço Patrimonial do exercício anterior ao de referência está sendo utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos orçamentários (iniciais ou adicionais).

96. Informou que as receitas arrecadadas e classificadas no exercício anterior ao de referência, portanto, pertencentes àquele exercício, que constaram do superávit financeiro identificado no Balanço Patrimonial do ente, e que serviram de fonte de financiamento de abertura e reabertura de créditos orçamentários no exercício atual, devem ter seus valores identificados nessa linha, no montante equivalente aos créditos autorizados e executados.

97. Destacou que essa identificação atende não só ao princípio do equilíbrio





financeiro, o qual dispõe que, para a realização de uma despesa, deverá haver uma receita correspondente, como também atende ao princípio da competência, conforme determina o art. 35 da Lei n.º 4.320/64.

98. Ressaltou que tais valores não poderão ser lançados novamente como receita orçamentária já que pertencem ao exercício financeiro no qual foram arrecadados, como também não poderão ser considerados no cálculo de déficit ou superávit orçamentários, pois representam recursos arrecadados em exercícios anteriores.

99. Informou ainda que os saldos de exercícios anteriores não podem ser considerados no cálculo de déficit ou superávit orçamentários, pois representam recursos que não foram arrecadados no exercício de referência.

100. Por último, a defesa citou o tópico “Superávit financeiro utilizado para abertura de créditos adicionais”.

101. Relatou que o valor de recursos provenientes de superávit financeiro de exercícios anteriores, identificados no Balanço Patrimonial do exercício anterior ao de referência, que está sendo utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, apresentará valores somente nas colunas que se referem à previsão atualizada e à receita realizada até o bimestre e esses valores deverão corresponder ao total dos créditos adicionais abertos com esses recursos.

102. No caso de déficit apurado em razão da execução de despesas orçamentárias primárias do exercício com base em recursos decorrentes de “Saldo de Exercícios Anteriores”, esse valor deverá ser evidenciado em nota explicativa. (Doc. 02 - RREO-Anexo 06 Tabela 6.3 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - Municípios)

103. Já as despesas primárias do exercício de 2023, a defesa relatou que são custeadas com base em recursos decorrentes de “Saldo de Exercícios Anteriores”, utilizados como fonte para abertura de créditos adicionais, que resultaram nos seguintes valores (Doc. 03 - DESPESAS PRIMÁRIAS CUSTEADAS COM A FONTE DE SUPERÁVIT DE EXERCÍCIO ANTERIOR):

3.1 Pessoal e Encargos Sociais R\$ 3.535.427,77
3.3 Outras Despesas Correntes R\$ 5.039.141,63
4.4 Investimentos R\$ 19.203.257,28
TOTAL GERAL R\$ 27.777.826,68





104. Assim, para a defesa subtraindo as despesas orçamentárias primárias executadas no exercício de 2023, com base em recursos decorrentes de superávit apurado, fez um valor total de **R\$ 27.777.826,68** (vinte e sete milhões, setecentos e setenta e sete mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), sendo o resultado primário superavitário na ordem de **R\$ 13.813.256,64** (treze milhões, oitocentos e treze mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

105. Posto isto, a defesa pediu a reconsideração do presente apontamento, bem como requereu a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo, exercício de 2023, de Matupá/MT, sob a gestão do Sr. Bruno dos Santos Mena.

1.1.3. Alegações Finais

106. A defesa ressaltou que, embora a Secex tenha mantido o achado de auditoria, sob o enfoque de que houve o descumprimento da meta de resultado primário, do ponto de vista da metodologia de cálculo utilizada, não houve o comprometimento da gestão fiscal.

107. Explicou que a metodologia utiliza o método do confronto, ao invés da comparação e que certamente a utilização de recursos de superávit financeiro do exercício anterior, para custear despesas do exercício analisado, poderá provocar descompasso entre a receita arrecadada e a despesa realizada no exercício.

108. A defesa lembrou o significado atribuído pela doutrina e pela Secretaria do Tesouro Nacional em seu Manual dos Demonstrativos Fiscais (MDF), à métrica de resultado primário de que despesas primárias são aquelas que diminuem o estoque das disponibilidades de caixa e haveres financeiros sem uma contrapartida em forma de diminuição equivalente na dívida.

109. Logo após, a defesa citou as lições de Weder Oliveira, em sua obra Curso de responsabilidade fiscal, que diz:

“(...) resultado primário mede a capacidade do governo de arcar com suas despesas com juros e outros encargos incidentes sobre a dívida contraída anteriormente sem ter que recorrer a novas operações de crédito, ou seja, recorrendo apenas às fontes de receitas inerentes à sua condição de poder público e prestador de serviços públicos (tributos, essencialmente).” (Curso de Responsabilidade Fiscal. 2ª. Edª. Belo Horizonte: Fórum, 2015, páginas 83/84)

110. Em raciocínio equivalente, citou os autores, Antônio Carlos Costa d’Avila Carvalho Jr. e Paulo Henrique Feijó, na obra “Entendendo resultados fiscais” ao comentarem





o § 1º do artigo 1º da LRF, que determina o cumprimento das metas de resultado e argumentou que tais metas visa controlar a variação do endividamento do ente federado.

111. Por entender importante ao deslinde da matéria, a defesa citou ainda as significativas alterações trazidas na 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - STN, que diz:

Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

Contudo, é preciso salientar que o principal parâmetro de endividamento eleito pelo legislador foi a Dívida Consolidada Líquida - DCL.

Nesse sentido, serão consideradas receitas primárias, para fins do arcabouço normativo criado pela LRF e pela RSF n.º 40/2001, aquelas receitas orçamentárias que efetivamente diminuem o montante da DCL, ou seja, que aumentam as disponibilidades de caixa do ente sem um equivalente aumento no montante de sua dívida consolidada, excetuadas aquelas com características financeiras (como juros sobre empréstimos concedidos ou remunerações de disponibilidades financeiras) e aquelas fruto de alienação de investimentos.

As receitas primárias são, portanto, receitas orçamentárias apuradas necessariamente pelo regime de caixa.

Da mesma forma, são despesas primárias aquelas despesas orçamentárias, apuradas pelo regime de caixa, que diminuem o estoque das disponibilidades de caixa e haveres financeiros sem uma contrapartida em forma de diminuição equivalente no estoque da dívida consolidada.

112. Diante disso, a defesa argumentou que o limite da dívida consolidada líquida (DCL) dos Municípios foi fixado pelo Senado Federal, por meio da Resolução n.º 40/2001, em 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida.

113. Posto isto, esclareceu que somente a partir do instante em que o município extrapolar este teto, o gestor, além de ficar proibido de contratar operações de crédito, na forma do inciso I, § 1º do art. 31 da LRF, necessariamente deverá empregar medidas no sentido de mitigar a DCL, por meio da obtenção de resultado primário necessário à recondução da dívida ao centro da meta definida, lançando mão, dentre outras prudências, da limitação de empenho, na forma do art. 9º da LRF, bem como no inciso II, § 1º do artigo 31 da mesma lei.

114. Ademais, a defesa destacou que a Resolução Senado Federal n.º 40/2001, no seu art. 1º, §1º e incisos, conceitua a dívida consolidada líquida:

§ 1º Considera-se, para os fins desta Resolução, as seguintes definições:

[...]

III - dívida pública consolidada: montante total, apurado sem duplicidade, das





obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento;

[...]

V - dívida consolidada líquida: dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

115. Desse modo, a defesa destacou a observação da Secex de que, ao final de 2023, o Município de Matupá-MT possuía dívida consolidada líquida (DCL) negativa e a DCL líquida não extrapolou o limite previsto (120% da RCL), estando em acordo com a legislação supramencionada:

Assim, o art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabeleceu, no caso dos Municípios, que a dívida consolidada líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL).

1) Quociente do Limite de Endividamento - QLE

B	RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO	R\$ 123.849.726,36
A	DCL	-R\$ 22.206.753,94
QLE	$\text{if}(A <= 0, 0, A/B)$	0,0000

Este resultado indica que a dívida consolidada líquida é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada conforme demonstrado no Quadro 6.4 deste Relatório, havendo cumprimento do limite legal (art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).

Este resultado indica cumprimento do limite legal (art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).

116. Nesse contexto, a defesa entendeu que sob a ótica dos limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal, não se vê evidenciada a necessidade de se materializar o resultado primário para controlar o estoque da dívida, nos termos do art. 31 da LRF, uma vez que o limite de endividamento não foi comprometido.

117. Sendo assim, a defesa ressaltou que o não atingimento da meta de resultado primário, estabelecida pela própria gestão do Município de Matupá-MT por meio da LDO/2023, sob o aspecto do endividamento, não ensejou a caracterização da irregularidade mostrada no relatório técnico preliminar.

118. Em contrapartida, a defesa destacou que o MDF - Manual de Demonstrativos Fiscais, a apuração do Resultado Primário e Nominal será efetuada por meio das metodologias “acima da linha” e “abaixo da linha”.

119. Explicou que a metodologia “acima da linha” apura os valores das receitas e despesas primárias, discriminadas em correntes e de capital, o resultado primário acima da





linha, a discriminação da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, o saldo de exercícios anteriores, a reserva orçamentária do RPPS, os juros e encargos ativos e passivos, o resultado nominal acima da linha, e a discriminação da meta de resultado nominal estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, elaborado conforme esta metodologia.

120. Enquanto a metodologia “abaixo da linha”, contém os valores do cálculo da dívida consolidada, das deduções e da dívida consolidada líquida, o resultado nominal abaixo da linha, o valor relativo aos ajustes metodológicos, quais sejam, a variação do saldo de restos a pagar processados, Receita de Alienação de Investimentos Permanentes, Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada, Variação Cambial, Pagamento de Precatórios Integrantes da DC e Outros Ajustes, o resultado nominal ajustado - abaixo da linha, os juros ativos e passivos, e o resultado primário - abaixo da linha.

121. Desse modo, a defesa alegou que o objetivo da apuração dos resultados primário e nominal é verificar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO para garantir o equilíbrio das contas públicas conforme planejado pelo Ente, sendo, portanto, o elo entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento.

122. Ademais, ressaltou que se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

123. Acrescentou que os resultados primário e nominal podem ser mensurados por meio da metodologia “abaixo da linha”, que leva em consideração as mudanças no estoque da dívida consolidada líquida.

124. Além disso, informou que pode ser feita também a análise das causas dos desequilíbrios, feita a partir dos componentes do resultado (receitas e despesas orçamentárias), cuja apuração é realizada pelo critério “acima da linha”.

125. Posto isto, destacou que o resultado fiscal obtido pelas duas metodologias é comparável e, desta forma, ambas as estatísticas são importantes para a boa evidenciação da política fiscal, devendo ser utilizadas de forma complementar.





126. Informou que o Resultado Primário, obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal, conforme explicado no início das alegações, pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública - que se mostrou negativa.

127. Reforçou que, conforme se verifica nas informações extraídas do RREO 6º Bimestre/2023, aponta que o valor apurado, na metodologia “acima da linha” é superávit primário de **-R\$10.381.429,79** (dez milhões, trezentos e oitenta e um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e nove centavos).

128. Argumentou ainda que o mesmo demonstrativo, quando da apuração é realizada com a metodologia “abaixo da linha”, o resultado primário é no valor de - **R\$13.964.570,04** (treze milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais e quatro centavos), muito acima da meta estabelecida pela LDO/2022.

129. Ademais, ressaltou que a diferença entre os dois resultados pode ser parcialmente explicada pelas metodologias de apuração chamada de “Ajuste Metodológico”.

130. Informou que as discrepâncias entre os resultados primário e nominal calculados pelas metodologias “acima da linha” e “abaixo da linha”, necessitam de ajustes no cálculo para que as metodologias se tornem compatíveis e para que possíveis achados de auditoria não interfiram no mérito do julgamento das contas de governo pelo Tribunal de Contas.

131. Em razão disso, relatou que o ajuste de saldos de exercícios anteriores, que se registra valores decorrentes de saldos de exercícios anteriores provenientes de Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores - RPPS, o Superávit Financeiro apurado em 31/12 utilizado para Abertura e Reabertura de Créditos Adicionais, em que as despesas realizadas por conta dos recursos de superávit financeiro no exercício foi **R\$ 27.777.826,68** (vinte e sete milhões, setecentos e setenta e sete mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), que, quando subtraídas do total de despesas orçamentárias primárias consideradas no cálculo inicial, gerariam um resultado superavitário de **R\$ 13.813.256,64** (treze milhões, oitocentos e treze mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

132. Por fim, a defesa relatou que houve superávit orçamentário no valor de **R\$ 18.913.915,77** (dezoito milhões, novecentos e treze mil, novecentos e quinze reais e setenta





e sete centavos), corroborado pela existência de superávit financeiro equivalente a **R\$ 31.827.425,01** (trinta e um milhões, oitocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e um centavo), considerando todas as fontes de recursos, sendo desnecessária a emissão de limitação de empenhos para a movimentação de recursos, cerne da irregularidade apontada, cujo afastamento seria a medida que se impõe.

133. Além disso, a defesa ressaltou que as contas em apreço merecem a emissão de parecer prévio favorável à aprovação, isso porque, conforme o relatório técnico preliminar, quanto aos demais aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Despesas Empenhadas, aos gastos mínimos em saúde, o Município cumpriu o limite mínimo estabelecido pela Constituição da República, assim como os gastos com a Educação, dentre os demais, verificou-se o resultado positivo:

O Quociente do Resultado da Execução Orçamentária indica que receita arrecadada é 13,20% maior do que a despesa realizada, ou seja, houve superávit na execução orçamentária no valor de R\$ 18.913.915,77;

O Quociente de disponibilidade financeira - Exceto RPPS, indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 14,8515 de disponibilidade financeira, indicando equilíbrio financeiro, ou seja, existência de recursos financeiros suficientes para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados;

O Quociente da Situação Financeira (QSF), indica que o Ativo Financeiro é 14,85 vezes maior que o Passivo Financeiro, apresentando superávit financeiro no valor de R\$ 31.827.425,01, considerando todas as fontes de recursos;

O Quociente da Liquidez Corrente - Exceto RPPS, aponta resultado de 124,5023 e demonstra que o total de recursos aplicados em ativos correntes supera o total das obrigações de curto prazo;

O Quociente do Limite de Endividamento - QLE, indica que a dívida consolidada líquida é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada conforme demonstrado no Quadro 6.4 deste Relatório, havendo cumprimento do limite legal (art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001);

O Quociente da Dívida Pública Contratada no exercício (QDPC) indica que a dívida contratada no exercício representou 0% da receita corrente líquida ajustada para fins de endividamento, representando cumprimento do limite legal (art. 7º, inc. I, da Resolução do Senado nº 43/2001);

O Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP), indica que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram 2,37% da receita corrente líquida, indicando o cumprimento do limite legal (art. 7º, inc. II, da Resolução do Senado nº 43/2001).

134. Argumentou ainda que o Município tem priorizado a qualidade na aplicação dos recursos públicos destinados à manutenção e desenvolvimento de indicadores constitucionais. Ressaltou ainda que:

Considerando, que os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais das contas de governo do Município Matupá/MT no exercício de 2023 foram positivos;





Considerando, que o Município de Matupá/MT no ano de 2023 aplicou os recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde (26,89%) e na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento da Constituição da República (29,44%);

Considerando, ainda, que o Município de Matupá/MT observou os limites máximos de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, (44,27%) haja vista a balizada e concreta tese apresentada;

Considerando, também, que o Balanço Geral do Município representa adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial; e

Considerando, por último, que não foram constatadas irregularidades que deteriam o condão de macular as Contas de Governo, tão pouco reincidências de apontamentos de exercícios anteriores.

135. Por último, a defesa requereu a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo, referentes ao exercício de 2023.

1.1.4. Manifestação Conclusiva da Secex

136. Após a apresentação da defesa, a Secex entendeu que as alegações da defesa não devem prosperar.

137. A Secex relatou que a defesa trouxe considerações referentes à alteração da metodologia de cálculo dos resultados primário e nominal, no que diz respeito à desconsideração das receitas e despesas orçamentárias relativas ao RPPS, e refez o cálculo dos resultados após processadas essas alterações.

138. Desse modo, informou que o resultado primário reduziu de **-R\$ 10.381.429,79** (dez milhões, trezentos e oitenta e um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e nove centavos) para **-R\$ 13.964.570,04** (treze milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais e quatro centavos), ambos abaixo da meta de **R\$ 2.498.000,00** (dois milhões, quatrocentos e noventa e oito mil reais), fixada na LDO/2023.

139. Em seguida, a Secex relatou que a defesa alegou que executou despesas orçamentárias primárias com fonte em superávit financeiro do exercício anterior no total de **R\$ 27.777.826,68** (vinte e sete milhões, setecentos e setenta e sete mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), que, quando subtraídas do total de despesas orçamentárias primárias consideradas no cálculo inicial, gerariam um resultado superavitário de **R\$ 13.813.256,64** (treze milhões, oitocentos e treze mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

140. No entanto, a Secex esclareceu que conforme o próprio gestor pontuou em sua defesa, o superávit financeiro de exercício anterior já foi computado como receita no





exercício de origem e, embora possa ter sido utilizado como fonte de créditos adicionais abertos no exercício, não fazem parte do cálculo do resultado primário.

141. Logo, a exclusão realizada pela defesa não faz parte da metodologia de cálculo do resultado primário e, por isso, não altera o cenário identificado no relatório técnico preliminar.

142. Assim, para a Secex o que se verifica, é que a existência de superávit financeiro amenizou os impactos do resultado orçamentário deficitário sobre finanças do município e, dentro do escopo do julgamento das contas de governo, pode ser utilizado tanto pelo Relator, quando da elaboração do Parecer Prévio, quanto pelo Legislativo Municipal, no efetivo julgamento das Contas, enquanto atenuante dentro de quaisquer responsabilizações imputadas ao gestor em função do não atingimento do resultado esperado.

143. Por último, destacou que isso, porém, não exige o gestor de cumprir as metas fiscais pactuadas com o Legislativo Municipal e positivadas na LDO, e a limitação de empenho, determinada no art. 9º da LRF e no art. 31 da Lei Municipal n.º 1.317/2022 (LDO/2023) que poderia ter sido utilizada como instrumento para que se atingisse o cumprimento das metas.

1.1.5. Manifestação do Ministério Público de Contas

144. O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da Secex.

145. Informou que o Resultado Primário (diferença entre as receitas não-financeiras e despesas não-financeiras) indica se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com a arrecadação.

146. Ressaltou que o indicador sinaliza, também, o nível de poupança do Governo, objetivando honrar com o serviço da dívida pública (juros, encargos e amortização da dívida).

147. Ademais, esclareceu que as metas fiscais fixadas em lei pelo município não constituem mera expectativa, mas sim, natureza programática, devendo nortear o comportamento do gestor público, objetivando garantir o seu alcance. Isso porque as metas fiscais servem como garantia à sociedade de que o gestor assegurará a estabilidade econômica e o controle do endividamento público.

148. No caso dos autos, o MPC informou que o cumprimento da meta estabelecida





não foi assegurado pelo gestor, uma vez que cabia ao agente a limitação de empenhos e de movimentações financeiras, objetivando assegurar o cumprimento da meta estabelecida.

149. Frisou que tanto o resultado primário quanto o nominal devem ser fixados a partir de rigorosos estudos e metodologia adequada, de forma que a projeção dessas variáveis possa indicar, de fato, os rumos com que será conduzida a política fiscal do município para os próximos exercícios.

150. Diante disso, o MPC argumentou que a defesa não poderia utilizar o valor de **R\$ 27.777.826,68** (vinte e sete milhões, setecentos e setenta e sete mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos) decorrente de superávit financeiro no cálculo do resultado primário do corrente exercício, pois, se trata de arrecadação já contabilizada no exercício anterior, infringindo o princípio da competência estampado no artigo 35, inciso I, da Lei n.º 4.320/1964.

151. Assim, para o MPC o fato de a gestão ter de recorrer a recursos do exercício anterior para o pagamento de despesas do exercício corrente somente demonstrou que não foram adotadas as medidas corretivas previstas no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 31 da Lei Municipal n.º 1.317/2022 (LDO/2023), visando a correção de rumos, em busca do alcance da meta de Resultado Primário, fixada pela própria gestão, em **R\$ 2.498.000,00** (dois milhões, quatrocentos e noventa e oito mil reais).

152. Diante do exposto, o MPC opinou pela manutenção da irregularidade DB01 e recomendou ao Poder Legislativo a expedição de recomendação para que a gestão, no próximo exercício financeiro, acompanhe as receitas primárias, as despesas primárias e a meta de resultado primário fixada na LDO, para que, no caso de o comportamento das receitas primárias não ser suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, seja realizada a limitação de empenho e/ou movimentação financeira previstas na LRF (art. 9º) e na LDO.

153. Ademais, recomendou, ainda, a expedição de recomendação ao executivo municipal para que nos procedimentos de projeção das metas fiscais constantes das propostas anuais de LDO, sejam observadas as metodologias e os parâmetros de cálculo previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, editado, anualmente, pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, assegurando, sobretudo, que as metas fiscais reflitam o real desempenho da administração pública em relação à sustentabilidade fiscal intertemporal,





mormente a partir da fixação de estimativas realistas e fidedignas.

154. Com relação às alegações finais, o MPC entendeu que também não merecem prosperar.

155. Afirmou que a defesa se limitou a repisar os argumentos iniciais, explicando, inicialmente, a utilidade e as metodologias empregadas na obtenção do resultado primário, para, ao fim, argumentar que, considerando o superávit financeiro do exercício passado, haveria o cumprimento do resultado primário estabelecido no anexo de metas fiscais da LDO municipal para o exercício corrente.

156. Destacou que, o Resultado Primário (diferença entre as receitas não-financeiras e despesas não-financeiras) indica se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com a arrecadação, bem como o nível de poupança do Governo, objetivando honrar com o serviço da dívida pública (juros, encargos e amortização da dívida).

157. Argumentou que tais metas, fixadas em lei pelo próprio município, não constituem uma mera expectativa, mas possuem natureza programática, devendo nortear o comportamento do gestor público, objetivando garantir o seu alcance. Isso porque as metas fiscais servem como garantia à sociedade de que o gestor assegurará a estabilidade econômica e o controle do endividamento público.

158. No caso dos autos, no entanto, o MPC informou que o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida não foi assegurado pelo gestor.

159. Ademais, explicou que a defesa não poderia utilizar o valor de **R\$ 27.777.826,68** (vinte e sete milhões, setecentos e setenta e sete mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos) decorrente de superávit financeiro no cálculo do resultado primário do corrente exercício, uma vez que se trata de arrecadação já contabilizada no exercício anterior, infringindo o princípio da competência estampado no artigo 35, inciso I, da Lei n.º 4.320/1964.

160. Ressaltou que, o fato de a gestão ter de recorrer a recursos do exercício anterior para o pagamento de despesas do exercício corrente somente demonstra que não foram adotadas as medidas corretivas previstas no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 31 da Lei Municipal n.º 1.317/2022 (LDO/2023), visando a correção de rumos, em busca do alcance da meta de Resultado Primário, fixada pela própria gestão, em **R\$**





2.498.000,00 (dois milhões e quatrocentos e noventa e oito mil reais).

161. Diante disso, para o MPC o município fixou metas fiscais irreais, o que acarretou seu descumprimento.

162. Relatou que a meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2023 foi de **R\$ 2.498.000,00** (dois milhões, quatrocentos e noventa e oito mil reais), quando o Resultado Primário alcançou, efetivamente, o montante de **-R\$ 10.381.429,79** (dez milhões, trezentos e oitenta e um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e nove centavos) ou seja, muito abaixo da meta fixada/estimada na LDO.

163. Assim, para o MPC, apesar da boa gestão executada no exercício financeiro, houve um problema de planejamento, que demandaria medidas corretivas no sentido de alterar o resultado anteriormente fixado, ou mesmo por meio da limitação de empenhos e de movimentações financeiras, objetivando assegurar o cumprimento da meta estabelecida.

164. Ressaltou que, tanto o resultado primário quanto o nominal, devem ser fixados a partir de rigorosos estudos e metodologia adequada, de forma que a projeção dessas variáveis possa indicar, de fato, os rumos com que será conduzida a política fiscal do município para os próximos exercícios.

165. Por tais razões, o Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento da Secex, opinou pela manutenção da irregularidade DB01, reforçando a necessidade de se sugerir ao Poder Legislativo a expedição de recomendação ao Poder Executivo municipal para que, no próximo exercício financeiro, acompanhe as receitas primárias, as despesas primárias e a meta de resultado primário fixada na LDO, de modo que, caso o comportamento das receitas primárias não se mostre suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, seja realizada a limitação de empenho e/ou movimentação financeira previstas na LRF (art. 9º) e na LDO.

166. Ressaltou, ainda, a expedição de recomendação ao executivo municipal para que, nos procedimentos de projeção das metas fiscais constantes das propostas anuais de LDO, sejam observadas as metodologias e os parâmetros de cálculo previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, editado, anualmente, pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, assegurando, sobretudo, que as metas fiscais reflitam o real desempenho da administração pública em relação à sustentabilidade fiscal intertemporal, mormente a partir da fixação de estimativas realistas e fidedignas.





167. Diante do exposto, ante a ausência de fundamentos jurídicos diversos e/ou de fatos novos capazes de alterar o posicionamento, o *Parquet* de Contas ratificou o Parecer Ministerial n.º 2.877/2024.

1.1.6. Conclusão do Relator

168. A irregularidade apontada pela Secex, refere-se a não expedição de ato de limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foram suficientes para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixado na LDO 2023 (**DB01**).

169. É importante ressaltar que foi emitido via Aplic o Termo de Alerta⁴ sinalizando a necessidade da promoção, por parte da gestão municipal, de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme preconiza o artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), nos seguintes termos:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

170. No Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2023 foi definida a meta do Resultado Primário em **R\$ 2.498.000,00** (dois milhões e quatrocentos e noventa e oito mil reais).

171. No entanto, no Quadro 11.1 - Resultado Primário e Nominal do relatório técnico preliminar, consta que o Resultado Primário alcançado foi de **-R\$ 10.381.429,79** (dez milhões, trezentos e oitenta e um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e nove centavos), ou seja, **R\$ 12.879.429,79** (doze milhões, oitocentos e setenta e nove mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e nove centavos) abaixo da meta estipulada na LDO.

172. Apesar disso, o gestor contestou os cálculos feitos no relatório técnico preliminar e afirmou ter cumprido a meta de resultado primário.

173. Justificou que houve alteração na forma de cálculo do resultado primário e nominal no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e pela nova metodologia não deveriam

⁴ Documento Digital n.º 472261/2024, p. 58. Termo de Alerta n.º 441/1º Semestre/2023, datado em 9/8/2023.
AT 21





ser incluídas no cálculo as receitas do RPPS e despesas pagas com essas receitas, além do que, deveriam ser consideradas as receitas e as despesas intraorçamentárias.

174. Nesse caso, entendo que a defesa assiste razão, uma vez que nos cálculos constantes no relatório técnico preliminar foram incluídos os valores do RPPS.

175. A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) publicou, em 25 de junho de 2024, a 14ª edição do Manual de Demonstrativo Fiscais (MDF) em que as receitas do RPPS e as despesas com elas pagas deixam de fazer parte dos cálculos dos resultados fiscais, senão vejamos:

No cálculo do resultado primário acima da linha, deve ser retirado o impacto das receitas e despesas do RPPS. Com esse objetivo, as receitas do RPPS serão deduzidas para o cálculo das receitas primárias e as despesas custeadas com essas receitas serão deduzidas para o cálculo das despesas primárias.

Para que seja possível a dedução das receitas de contribuições previdenciárias e das despesas custeadas com esses recursos e, conseqüentemente, a inclusão das despesas de contribuições patronais e de aportes periódicos para cobertura do déficit atuarial como despesas primárias, é necessário que todas as receitas e despesas intraorçamentárias integrem o cálculo do resultado primário.

Assim, para fins de apuração do Resultado Primário - Acima da Linha (a partir das receitas e despesas primárias), as receitas e despesas intraorçamentárias deverão ser computadas no cálculo.

176. Diante disso, a defesa colacionou um novo quadro com e sem os valores do RPPS:





DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL				
	<2023>			
	Valor	Valor	Valor	Variação
	Previsto (a)	Realizado (b)	Dif. (b-a)	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	146.000.000,00	129.410.790,80	-16.589.209,20	-11,36%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	143.535.000,00	124.876.465,69	-18.658.534,31	-13,00%
Receitas Primárias Correntes	124.401.000,00	119.622.445,25	-4.778.554,75	-3,84%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	21.078.500,00	22.411.014,38	1.332.514,38	6,32%
Transferências Correntes	100.947.500,00	93.673.768,67	-7.273.731,33	-7,21%
Demais Receitas Primárias Correntes	2.375.000,00	3.537.662,20	1.162.662,20	48,95%
Receitas Primárias de Capital	19.134.000,00	5.254.020,44	-13.879.979,56	-72,54%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	146.000.000,00	141.786.651,57	-4.213.348,43	-2,89%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	142.399.000,00	138.841.035,73	-3.557.964,27	-2,50%
Despesas Primárias Correntes	97.182.390,00	107.748.479,43	10.566.089,43	10,87%
Pessoal e Encargos Sociais	48.557.000,00	53.543.992,89	4.986.992,89	10,27%
Outras Despesas Correntes	48.625.390,00	54.204.486,54	5.579.096,54	11,47%
Despesas Primárias de Capital	45.216.610,00	28.774.754,33	-16.441.855,67	-36,36%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	2.317.801,97	2.317.801,97	100,00%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	153.000.000,00	139.879.738,95	-13.120.261,05	-8,58%
Receita Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	150.508.000,00	132.216.172,11	-18.291.827,89	-12,15%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	153.000.000,00	145.543.217,74	-7.456.782,26	-4,87%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	149.399.000,00	142.597.601,90	-6.801.398,10	-4,55%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)=(I-II)	1.136.000,00	-13.964.570,04	-15.100.570,04	-1329,28%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI)=(V)+(III-IV)	1.109.000,00	-10.381.429,79	-11.490.429,79	-1036,11%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	2.087.000,00	4.534.325,11	2.447.325,11	117,27%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	1.801.000,00	1.563.891,20	-237.108,80	-13,17%
Dívida Pública Consolidada (DC)	10.937.500,00	11.621.121,88	683.621,88	6,25%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-752.221,52	-22.206.753,94	-21.454.532,42	2852,16%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-18.775.967,79	-10.994.136,13	7.781.831,66	-41,45%

FONTE: Previsões - LDO 2023, Realizações - Balanço geral consolidado 2023

177. Com o novo cálculo, considerando as exclusões das receitas e despesas do RPPS, o valor do Resultado Primário continuou deficitário em **R\$ 13.964.570,04** (treze milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais e quatro centavos).

178. Ou seja, esse valor do déficit ficou maior do que o do relatório técnico preliminar, que continha os valores da previdência municipal. Desse modo, ambos ficaram abaixo da meta de **R\$ 2.498.000,00** (dois milhões e quatrocentos e noventa e oito mil reais) fixada na LDO/2023.

179. A defesa alegou ainda que executou as despesas orçamentárias primárias com fonte em superávit financeiro do exercício anterior no total de **R\$ 27.777.826,68** (vinte e sete milhões, setecentos e setenta e sete mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos) que, quando subtraídas do total de despesas orçamentárias primárias consideradas no cálculo inicial, gerariam um resultado superavitário de **R\$ 13.813.256,64** (treze milhões, oitocentos e treze mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).





180. Contudo, conforme esclarecido pela Secex, o superávit financeiro de exercício anterior já foi computado como receita no exercício de origem e, embora possa ter sido utilizado como fonte de créditos adicionais abertos no exercício, não fazem parte do cálculo do resultado primário.

181. Ademais, é necessário ressaltar que os créditos adicionais, abertos por meio de superávit financeiro do exercício anterior, servem para evitar a ocorrência de déficit de execução orçamentária, conforme Súmula n.º 13, deste Tribunal de Contas, que estabelece:

SÚMULA 13

O valor do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais, deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária do exercício corrente.

182. Assim, a súmula determina apenas a utilização de recursos do exercício anterior para estabelecer o equilíbrio orçamentário, quando as receitas arrecadadas no exercício forem menores que as despesas empenhas, contudo, esse procedimento não serve para equilibrar as metas fiscais, pois se trata exclusivamente de entrada das receitas e pagamento das despesas.

183. Por isso, independentemente da metodologia adotada para cálculo do Resultado Primário, ela era de conhecimento prévio da Gestão, de modo que poderia ter elaborado a meta mais adequada à realidade, considerando que as despesas pagas, com recurso de superávit financeiro, influenciariam negativamente no atingimento da meta.

184. Assim, considerando os termos da defesa apresentada, o gestor merece razão na parte que se refere à exclusão das receitas do RPPS e das despesas pagas com essas receitas, nos cálculos dos resultados fiscais, uma vez que a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais inseriu essa alteração.

185. Contudo, não há razão nos argumentos do gestor para a exclusão dos valores das despesas pagas, com recursos de superávit financeiro do exercício anterior, pois não há nenhuma previsão para essa exclusão.

186. Por sua vez, não há infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do artigo 5º, inciso III da Lei n.º 10.028/2000 e demais dispositivos citados na irregularidade que permaneceu.

187. Portanto, embora tenha havido disparidade entre o resultado primário





estabelecido na LDO e o resultado primário constatado ao final do exercício, não houve comprometimento da “saúde financeira” do município, até porque consta o registro de **R\$ 28.835.596,05** (vinte e oito milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinco centavos) empregados em investimentos, o que representa mais de **20,09%** (vinte inteiros e nove centésimos percentuais) das despesas liquidadas.

188. Ante o exposto, se faz necessária a emissão de recomendação ao gestor para que observe a meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da LDO nos termos do art. 9º da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, porém, podendo ser alterado durante o exercício quando for constatada situação semelhante à aqui tratada.

2. DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO – LOA

2.1. Lei Orçamentária Anual – LOA

189. O orçamento geral do município foi criado pela Lei Orçamentária Anual (LOA) sob n.º 1.343, publicada em 15 de dezembro de 2022 e protocolada neste Tribunal sob o n.º 456004/2022 na data de 22 de dezembro de 2022, cumprindo o disposto no art. 171, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, que determina o prazo final de envio dessa peça de planejamento até 15 de janeiro de cada ano.

190. Por sua vez, inicialmente foi estimada a receita e a despesa em **R\$ 153.000.000,00** (cento e cinquenta e três milhões de reais), sendo **R\$ 103.233.982,00** (cento e três milhões, duzentos e trinta e três mil e novecentos e oitenta e dois reais) para o Orçamento Fiscal e **R\$ 49.766.018,00** (quarenta e nove milhões, setecentos e sessenta e seis mil e dezoito reais) para o Orçamento da Seguridade Social, sem previsão para investimentos.

191. Durante o exercício foram feitas as alterações orçamentárias conforme tabela a seguir:





ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 153.000.000,00	R\$ 65.545.474,26	R\$ 18.917.490,21	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 43.750.204,52	R\$ 193.712.759,95	26,61%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	42,84%	12,36%	0,00%	0,00%	28,59%	126,61%	-

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro - Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária
Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 472261/2024, p. 16.

192. As alterações acima ocorreram da seguinte forma:

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 43.750.204,52
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 2.201.275,54
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 38.511.484,41
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 84.462.964,47

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento (Agrupados por Destinação de Recursos).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 472261/2024, p. 17.

193. Do orçamento inicialmente previsto, além dos créditos adicionais acima apresentados, consta também, a redução orçamentária por anulações, cuja soma totalizou o valor de **R\$ 43.750.204,52** (quarenta e três milhões, setecentos e cinquenta mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos), ficando ao final do exercício, a previsão orçamentária no valor de **R\$ 193.712.759,95** (cento e noventa e três milhões, setecentos e doze mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos), não ocorrendo transposição, conforme demonstrado acima.

194. Portanto, ao final do exercício o orçamento final autorizado é abaixo apresentado:

Descritivo	Valores em R\$
Orçamento inicial	153.000.000,00
Créditos Adicionais (Suplementar e Especial)	84.462.964,47
(-) anulações (deduções)	43.750.204,52
Orçamento final	193.712.759,95

3. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. Das receitas





195. Por sua vez a execução orçamentária constituiu nas seguintes receitas:

Quadro: 2.1 - Resultado da arrecadação orçamentária. Origem de recursos da receita

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECADADO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 147.035.975,54	R\$ 144.740.330,53	98,43%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 22.651.200,00	R\$ 23.918.871,87	105,59%
Receita de Contribuições	R\$ 4.538.000,00	R\$ 5.229.208,89	115,23%
Receita Patrimonial	R\$ 2.437.000,00	R\$ 7.663.566,84	314,46%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 1.000,00	R\$ 202.910,00	20.291,00%
Transferências Correntes	R\$ 116.974.775,54	R\$ 106.890.475,61	91,37%
Outras Receitas Correntes	R\$ 434.000,00	R\$ 835.297,32	192,46%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 19.522.000,00	R\$ 5.260.699,70	26,94%
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 388.000,00	R\$ 488.728,68	125,96%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 19.134.000,00	R\$ 4.771.971,02	24,94%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 166.557.975,54	R\$ 150.001.030,23	90,05%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 15.413.700,00	-R\$ 14.737.002,88	95,61%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 13.826.000,00	-R\$ 13.216.706,94	95,59%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	-R\$ 1.587.700,00	-R\$ 1.520.295,94	95,75%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 151.144.275,54	R\$ 135.264.027,35	89,49%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 4.057.000,00	R\$ 4.615.711,60	113,77%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 155.201.275,54	R\$ 139.879.738,95	90,12%

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 472261/2024, p. 92.

196. Assim sendo, a receita total arrecadada pelo município foi de **R\$ 150.001.030,23** (cento e cinquenta milhões, mil e trinta reais e vinte três centavos), devendo-se deduzir desse valor o total de **R\$ 14.737.002,88** (quatorze milhões, setecentos e trinta e sete mil, dois reais e oitenta e oito centavos), correspondente ao FUNDEB e outras deduções, resultando na receita líquida no montante de **R\$ 135.264.027,35** (cento e trinta e cinco milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, vinte e sete reais e trinta e cinco centavos), exceto a receita corrente intraorçamentária que foi de **R\$ 4.615.711,60** (quatro milhões, seiscentos e quinze mil, setecentos e onze reais e sessenta centavos).

3.2. Receita Líquida

197. A receita líquida efetivamente arrecadada de **R\$ 135.264.027,35** (cento e trinta





e cinco milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, vinte e sete reais e trinta e cinco centavos), exceto a intraorçamentária, revela arrecadação inferior à receita prevista atualizada de **R\$ 151.144.275,54** (cento e cinquenta e um milhões, cento e quarenta e quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), o que demonstra déficit de arrecadação correspondente a **10,51%** (dez inteiros e cinquenta e um centésimos percentuais) do valor, no montante de **R\$ 15.880.248,19** (quinze milhões, oitocentos e oitenta mil, duzentos e quarenta e oito reais e dezenove centavos), conforme demonstrado no item – Quociente de execução da receita – QER:

1) Quociente de execução da receita (QER)

A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - EXCETO INTRA	R\$ 151.144.275,54
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - EXCETO INTRA	R\$ 135.264.027,35
QER	B/A	0,8949

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 472261/2024, p. 27.

198. Quanto ao orçamento final apresentado, constata-se que a realização/execução da receita corrente líquida correspondeu a **89,49%** (oitenta e nove inteiros e quarenta e nove centésimos percentuais) do orçamento ajustado.

199. Com relação a receita líquida, exceto intraorçamentária, os dados da série histórica demonstram um acréscimo de receitas no valor de **R\$ 9.574.102,77** (nove milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, cento e dois reais e setenta e sete centavos), uma vez que a arrecadação em 2022 foi de **R\$ 125.689.924,58** (cento e vinte e cinco milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

Origens das Receitas	2019	2020	2021	2022	2023
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	R\$ 74.880.274,27	R\$ 99.392.224,40	R\$ 113.332.921,39	R\$ 139.030.964,55	R\$ 150.001.030,23
DEDUÇÕES	-R\$ 7.512.506,29	-R\$ 7.695.987,07	-R\$ 11.253.497,08	-R\$ 13.341.039,97	-R\$ 14.737.002,88
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 67.367.767,98	R\$ 91.696.237,33	R\$ 102.079.424,31	R\$ 125.689.924,58	R\$ 135.264.027,35

Fonte: Documento Digital n.º 472261/2024, p. 21.

200. Constata-se, portanto, que houve acréscimo de receitas, quando comparadas com as do exercício anterior em **7,61%** (sete inteiros e sessenta e um centésimos).

3.3. Receita Tributária Própria

201. As receitas tributárias próprias perfizeram **R\$ 22.411.014,38** (vinte e dois





milhões, quatrocentos e onze mil, quatorze reais e trinta e oito centavos), atingindo o percentual de **15,48%** (quinze inteiros e quarenta e oito centésimos percentuais) da receita total do município, já descontada a contribuição ao Fundeb. Vejamos:

Origens das Receitas	2019	2020	2021	2022	2023
Receita Tributária Própria	R\$ 9.845.418,03	R\$ 12.001.331,56	R\$ 17.230.561,21	R\$ 19.858.307,15	R\$ 22.411.014,38
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	14,09%	14,50%	16,16%	15,53%	15,48%

Fonte: Documento Digital n.º 472261/2024, p. 21.

202. Na comparação desse valor com o do exercício anterior, constata-se crescimento das receitas tributárias próprias no importe de **R\$ 2.552.707,23** (dois milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, setecentos e sete reais e vinte e três centavos), já que a arrecadação em 2022 foi de **R\$ 19.858.307,15** (dezenove milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, trezentos e sete reais e quinze centavos), o que representa **12,85%** (doze inteiros e oitenta e cinco centésimos percentuais).

203. Por sua vez, a receita própria arrecadada com a prevista, é possível constatar um superávit de **6,32%** (seis inteiros e trinta e dois centésimos percentuais), porém, ao analisar o percentual que representa a receita própria com o total de receitas realizadas, entre o exercício de 2022 (15,53%) com o de 2023 (15,48%), nota-se uma leve diminuição no valor arrecadado e conseqüentemente uma diminuição na porcentagem de participação. Contudo, independente deste resultado oriento o gestor para que faça uma revisão de valores da planta urbana geral, adequando o IPTU a uma realidade de base de cálculo ao valor de mercado ou próximo dele.

204. Entre as receitas que compõem as receitas tributárias, o valor correspondente à dívida ativa foi de **R\$ 1.732.481,43** (um milhão, setecentos e trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos), o que representou **7,73%** (sete inteiros e setenta e três centésimos percentuais) da receita própria arrecadada (**R\$ 22.411.014,38**).

205. Levando em consideração o valor previsto da receita de dívida ativa de **R\$ 1.423.000,00** (um milhão, quatrocentos e vinte e três mil reais), o valor arrecadado superou o valor previsto no percentual de **21,74%** (vinte e um inteiros e setenta e quatro centésimos percentuais), o que demonstra que o gestor cumpriu o disposto no art. 11, da Lei Complementar n.º 101/2000, referente à previsão de arrecadação da receita pública.





Vejamos:

Quadro: 2.5 - Receita Tributária Própria (Valores Líquidos)

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos	R\$ 15.467.500,00	R\$ 17.673.973,26	78,86%
IPTU	R\$ 5.000.000,00	R\$ 4.806.083,95	21,44%
IRRF	R\$ 1.667.500,00	R\$ 3.237.035,31	14,44%
ISSQN	R\$ 5.194.000,00	R\$ 7.465.945,81	33,31%
ITBI	R\$ 3.606.000,00	R\$ 2.164.908,19	9,66%
II - Taxas (Principal)	R\$ 2.389.000,00	R\$ 1.618.973,51	7,22%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 100.000,00	R\$ 67.158,93	0,30%
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 1.335.500,00	R\$ 948.578,79	4,23%
V - Dívida Ativa	R\$ 1.423.000,00	R\$ 1.732.481,43	7,73%
VI - Multas e Juros de Mora (Dív. Ativa)	R\$ 363.500,00	R\$ 369.848,46	1,65%
TOTAL	R\$ 21.078.500,00	R\$ 22.411.014,38	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria (a partir de 2018).

Fonte: Documento Digital n.º 472261/2024, p. 94.

3.4. Das despesas

206. Com relação à despesa consolidada no exercício analisado, a Secex informou que a despesa autorizada, incluída a intraorçamentária, foi de **R\$ 193.712.759,95** (cento e noventa e três milhões, setecentos e doze mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos), tendo sido empenhado o montante de **R\$ 145.327.880,35** (cento e quarenta e cinco milhões, trezentos e vinte e sete mil, oitocentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos), liquidado **R\$ 143.504.257,09** (cento e quarenta e três milhões, quinhentos e quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e nove centavos) e pago **R\$ 143.225.415,77** (cento e quarenta e três milhões, duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e sete centavos).

207. No período de 2019 a 2023, a série histórica das despesas orçamentárias do município revela um aumento das despesas realizadas, conforme demonstrado no quadro a seguir:





Grupo de despesas	2019	2020	2021	2022	2023
Despesas correntes	R\$ 49.947.148,09	R\$ 55.366.809,61	R\$ 58.111.120,02	R\$ 81.405.771,61	R\$ 110.494.848,06
Pessoal e encargos sociais	R\$ 25.242.208,05	R\$ 28.103.523,61	R\$ 31.946.019,68	R\$ 39.963.432,95	R\$ 52.277.774,38
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 82.732,73	R\$ 733.326,36	R\$ 1.644.453,84	R\$ 1.563.891,20
Outras despesas correntes	R\$ 24.704.940,04	R\$ 27.180.553,27	R\$ 25.431.773,98	R\$ 39.797.884,82	R\$ 56.653.182,48
Despesas de Capital	R\$ 13.287.593,68	R\$ 32.320.443,57	R\$ 16.072.584,21	R\$ 31.754.213,72	R\$ 30.217.320,69
Investimentos	R\$ 13.287.593,68	R\$ 32.320.443,57	R\$ 16.072.584,21	R\$ 31.042.991,58	R\$ 28.835.596,05
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 711.222,14	R\$ 1.381.724,64
Total Despesas Exceto Intra	R\$ 63.234.741,77	R\$ 87.687.253,18	R\$ 74.183.704,23	R\$ 113.159.985,33	R\$ 140.712.168,75
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 2.703.909,11	R\$ 3.002.046,30	R\$ 3.120.838,54	R\$ 4.040.025,40	R\$ 4.615.711,60
Total das Despesas	R\$ 65.938.650,88	R\$ 90.689.299,48	R\$ 77.304.542,77	R\$ 117.200.010,73	R\$ 145.327.880,35
Varição - %		37,53%	-14,75%	51,60%	24,00%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 472261/2024, p. 26.

3.5. Restos a Pagar

208. Quanto aos restos a pagar não processados inscritos para o exercício seguinte, totalizaram **R\$ 2.000.440,81** (dois milhões, quatrocentos e quarenta reais e oitenta e um centavos) e na modalidade processados **R\$ 297.316,34** (duzentos e noventa e sete mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos), totalizando **R\$ 2.297.757,15** (dois milhões, duzentos e noventa e sete mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos) conforme demonstrado abaixo:

Quadro: 5.1 - Restos a Pagar Processados e Não Processados

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2020	R\$ 176.310,70	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 67.475,55	R\$ 0,00	R\$ 108.835,15
2021	R\$ 273.044,88	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 205.062,48	R\$ 0,00	R\$ 67.982,40
2022	R\$ 2.179.915,55	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.045.263,94	R\$ 134.651,61	R\$ 0,00
2023	R\$ 0,00	R\$ 1.823.623,26	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.823.623,26
	R\$ 2.629.271,13	R\$ 1.823.623,26	R\$ 0,00	R\$ 2.317.801,97	R\$ 134.651,61	R\$ 2.000.440,81
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2022	R\$ 18.475,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 18.475,02
2023	R\$ 0,00	R\$ 278.841,32	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 278.841,32
	R\$ 18.475,02	R\$ 278.841,32	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 297.316,34
TOTAL	R\$ 2.647.746,15	R\$ 2.102.464,58	R\$ 0,00	R\$ 2.317.801,97	R\$ 134.651,61	R\$ 2.297.757,15

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente





209. Em face disso, se constata que o saldo de restos a pagar processados e não processados, diminuiu em relação ao exercício anterior. Assim, houve uma diminuição correspondente a **13,21%** (treze inteiros e vinte e um centésimos percentuais) de restos a pagar processados e não processados em relação ao saldo de exercícios anteriores.

3.6. Resumo das Receitas (X) Despesas

210. Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada de **R\$ 129.410.790,80** (cento e vinte e nove milhões, quatrocentos e dez mil, setecentos e noventa reais e oitenta centavos) mais os créditos adicionais de **R\$ 30.860.439,69** (trinta milhões, oitocentos e sessenta mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos), com a despesa realizada ajustada de **R\$ 141.571.314,18** (cento e quarenta e um milhões, quinhentos e setenta e um mil, trezentos e quatorze reais e dezoito centavos), o município apresentou superávit de **R\$ 18.699.916,31** (dezoito milhões, seiscentos e noventa e nove mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e um centavos).

1) Quociente do Resultado da Execução Orçamentária - QREO

B	DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 141.571.314,18
A	RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 129.410.790,80
C	DESPESA CONSOLIDADA - CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 30.860.439,69
QREO	(A+C)/B	1,1321

Fonte: Documento Digital n.º 472261/2024, p. 31.

211. Porém, analisando de forma diferente, ao se considerar a receita corrente líquida arrecadada no valor de **R\$ 139.879.738,95** (cento e trinta e nove milhões, oitocentos e setenta e nove mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos), comparando com o valor da despesa liquidada no valor de **R\$ 143.504.257,09** (cento e quarenta e três milhões, quinhentos e quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e nove centavos) ocorreu um déficit de execução orçamentária propriamente dito de **R\$ 3.624.518,14** (três milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, quinhentos e dezoito reais e quatorze centavos).

212. No mesmo sentido, ao se fazer o comparativo da receita corrente líquida arrecadada no valor de **R\$ 139.879.738,95** (cento e trinta e nove milhões, oitocentos e setenta e nove mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos), com a despesa empenhada no valor de **R\$ 145.327.880,35** (cento e quarenta e cinco milhões, trezentos e vinte e sete mil, oitocentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos), constata-se um déficit no exercício, no valor de **R\$ 5.448.141,40** (quatro milhões, quatrocentos e





quarenta e oito mil, quarenta reais). Em face disso é possível afirmar que o superávit financeiro do exercício anterior permitiu a contratação de despesas em valores acima dos arrecadados.

213. Quanto ao quociente de execução orçamentária, é possível concluir que houve execução de receitas acima das despesas, portanto, não comprometeu o índice de liquidez geral em face do superávit financeiro do exercício anterior, cuja suplementação foi no valor de **R\$ 38.511.484,41** (trinta e oito milhões, quinhentos e onze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos), conforme se extrai do relatório de contas de governo, do quadro “créditos adicionais por fonte de financiamento”.

4. DÍVIDA CONSOLIDADA

214. O município apresentou uma diminuição no saldo da dívida fluante de **R\$ 349.989,00** (trezentos e quarenta e nove mil e novecentos e oitenta e nove reais), correspondente a **13,21%** (treze inteiros e vinte e um centésimos percentuais), visto que o saldo referente aos Restos a Pagar inscritos para o exercício seguinte foi de **R\$ 2.297.757,15** (dois milhões, duzentos e noventa e sete mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos), enquanto o saldo do exercício de 2022 era de **R\$ 2.647.746,15** (dois milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, setecentos e quarenta e seis reais e quinze centavos), conforme quadro abaixo:

Quadro: 5.1 - Restos a Pagar Processados e Não Processados

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2020	R\$ 176.310,70	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 67.475,55	R\$ 0,00	R\$ 108.835,15
2021	R\$ 273.044,88	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 205.062,48	R\$ 0,00	R\$ 67.982,40
2022	R\$ 2.179.915,55	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.045.263,94	R\$ 134.651,61	R\$ 0,00
2023	R\$ 0,00	R\$ 1.823.623,26	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.823.623,26
	R\$ 2.629.271,13	R\$ 1.823.623,26	R\$ 0,00	R\$ 2.317.801,97	R\$ 134.651,61	R\$ 2.000.440,81
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2022	R\$ 18.475,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 18.475,02
2023	R\$ 0,00	R\$ 278.841,32	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 278.841,32
	R\$ 18.475,02	R\$ 278.841,32	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 297.316,34
TOTAL	R\$ 2.647.746,15	R\$ 2.102.464,58	R\$ 0,00	R\$ 2.317.801,97	R\$ 134.651,61	R\$ 2.297.757,15

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 472261/2024, p. 114.





5. Capacidade Financeira (X) Dívidas

215. Por sua vez, demonstrou capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo, visto que possui **R\$ 31.827.435,01** (trinta e um milhões, oitocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e um centavo) de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria).

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 34.125.192,16
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 2.297.757,15
QSF	A/B	14,8515

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 472261/2024, p. 34.

6. Quociente de Disponibilidade Financeira – QDF

216. Quanto ao Quociente de Disponibilidade Financeira – QDF – o resultado é satisfatório, pois conta com **R\$ 14,85** (quatorze reais e oitenta e cinco centavos) para cada **R\$ 1,00** (um real) de dívida, incluindo o saldo de Restos a Pagar não Processados.

217. Quanto à manutenção no balanço patrimonial do saldo de restos a pagar não processados é possível ser efetuado o estorno e retornar os empenhos no exercício seguinte, em face de que há superávit financeiro, não comprometendo o orçamento posterior, nos termos do parágrafo único do artigo 36, da Lei nº 4.320/1964.

A	DISP. BRUTA EXCETO RPPS	R\$ 34.125.192,16
B	DEMAIS OBRIGAÇÕES - EXCETO RPPS	R\$ 0,00
C	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - EXCETO RPPS	R\$ 297.316,34
D	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS - EXCETO RPPS	R\$ 2.000.440,81
QDF	(A-B)/(C+D)	14,8515

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 472261/2024, p. 33.

7. Investimentos

218. Analisando o valor dos investimentos e comparando-o com o total das despesas executadas fica demonstrado que o município teve um bom desempenho, pois investiu **20,49%** (vinte inteiros e quarenta e nove centésimos percentuais) das despesas do exercício. Por sua vez também, consta bom saldo de superávit financeiro para o exercício de 2024.

PERCENTUAL DE INVESTIMENTOS	
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS EMPENHADAS (EXCETO INTRAORÇAMENTARIA)	R\$ 140.712.168,75





INVESTIMENTOS	R\$ 28.835.596,05
% INVESTIMENTOS SOBRE AS DESPESAS	20,49%

Fonte: Documento Digital n.º 472261/2024, p. 26.

8. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

8.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o FUNDEB

219. O Município de Matupá aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 26.180.162,49** (vinte e seis milhões, cento e oitenta mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos), correspondente a **29,44%** (vinte e nove inteiros e quarenta e quatro centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 88.905.653,98** (oitenta e oito milhões, novecentos e cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos). Portanto, o município superou o limite mínimo de **25%** (vinte e cinco por cento) estabelecido no art. 212 da CF/1988.

220. Nessa senda, comparando o exercício de 2023 com o anterior, verifico que houve aumento do percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que correspondeu a **28,11%** (vinte e oito inteiros e onze centésimos percentuais) em 2022.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	26,99%	25,38%	18,06%	28,11%	29,44%

Fonte: Doc. Digital n.º 472261/2024 – p. 37.

221. Na remuneração dos profissionais do Magistério - Fundeb, o município arrecadou o valor de **R\$ 16.021.744,22** (dezesseis milhões, vinte e um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), sendo que os rendimentos sobre aplicações financeiras corresponderam a **R\$ 70.835,65** (setenta mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), totalizando o montante de **R\$ 16.092.579,87** (dezesseis milhões, noventa e dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

222. Por sua vez, foi destinado o valor de **R\$ 16.092.579,87** (dezesseis milhões, noventa e dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos) na remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, importância correspondente a **100%** (cem por cento) da receita do referido Fundo.

223. Desse modo, o município aplicou o valor superior ao limite mínimo de **70%** (setenta por cento) conforme estabelecido no art. 212-A da CF/1988 (incluído pela Emenda





Constitucional n.º 108, de 26/8/2020⁵) e no art. 26 da Lei n.º 14.113/2020⁶.

224. No tocante ao Fundeb 50% e Fundeb 15% - Complementação da União, a Secex informou que não houve registro de recebimento de recursos do Fundeb/complementação da União.

225. Da análise comparativa com o exercício anterior, constato que o município aumentou percentualmente a aplicação dos recursos do Fundeb, uma vez que o percentual aplicado em 2022 foi de **93,42%** (noventa e três inteiros e quarenta e dois centésimos percentuais).

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	64,67%	65,51%	83,80%	93,42%	100,00%

Fonte: Doc. Digital n.º 472261/2024 – p. 41.

8.2. Saúde

226. Nas ações e serviços públicos de saúde, o município aplicou **R\$ 23.122.699,90** (vinte e três milhões, cento e vinte e dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa centavos), correspondente a **26,89%** (vinte e seis inteiros e oitenta e nove centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 85.968.786,96** (oitenta e cinco milhões, novecentos e sessenta e oito mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos).

227. Portanto, aplicou acima do limite mínimo de **15%** (quinze por cento) dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, inclusive os provenientes de transferências, na forma prevista nos arts. 156, 158 e 159, da Constituição Federal/1988 e do art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

228. Da análise comparativa com o exercício anterior, o município aumentou o percentual do valor aplicado às ações e serviços públicos de saúde, uma vez que, no exercício de 2022, aplicou **21,45%** (vinte e um inteiros e quarenta e cinco centésimos

⁵ Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: [\(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020\) Regulamento](#). (...) XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do **caput** deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; [\(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020\)](#).

⁶ Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. (...).





percentuais) da receita base.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	28,34%	24,58%	21,31%	21,45%	26,89%

Fonte: Doc. Digital n.º 472261/2024 – p. 44.

8.3. Repasses ao Poder Legislativo

229. Extrai-se dos autos que, conforme a Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais, o valor bruto do repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2023 foi de **R\$ 3.170.000,00** (três milhões e cento e setenta mil reais), valor correspondente a **3,75%** (três inteiros e setenta e cinco centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 84.407.202,10** (oitenta e quatro milhões, quatrocentos e sete mil, duzentos e dois reais e dez centavos), inferior ao limite máximo de 7% (sete por cento) estabelecido pelo art. 29-A, I, da CF/1988. Vide a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
Repasse do Poder Executivo	R\$ 3.170.000,00	R\$ 84.407.202,10	3,75%	7,00%	REGULAR
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 2.569.653,07	R\$ 84.407.202,10	3,04%	7,00%	REGULAR
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	R\$ 1.689.917,51	R\$ 3.170.000,00	53,31%	70%	REGULAR
Limite Gastos com Pessoal - LRF	R\$ 1.689.917,51	R\$ 122.840.286,36	1,37%	6%	REGULAR

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 472261/2024, p. 159.

230. Quanto aos repasses ao Poder Legislativo consta no relatório técnico que ocorreram dentro dos limites e até o dia 20 de cada mês, cumprindo, portanto, o disposto no art. 29-A, I e § 2º, II, da CF/1988.

9. DOS LIMITES LEGAIS

9.1. Gastos com Pessoal

9.1.1. Despesa com pessoal do Poder Executivo

231. Na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, o município aplicou **R\$ 55.505.436,39** (cinquenta e cinco milhões, quinhentos e cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos), correspondentes a **45,18%** (quarenta e cinco inteiros e dezoito centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou **R\$**





122.840.286,36 (cento e vinte e dois milhões, oitocentos e quarenta mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos). Assim, o valor gasto foi inferior ao limite máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei, e abaixo do limite prudencial de **51,30%** (cinquenta e um inteiros e trinta centésimos percentuais) previsto no parágrafo único do art. 22 da LRF.

9.1.2. Despesa com Pessoal do Poder Legislativo

232. Em relação à despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, foi aplicado o valor de **R\$ 1.689.917,51** (um milhão, seiscentos e oitenta e nove mil, novecentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos), valor correspondente a **1,37%** (um inteiro e trinta e sete centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de **6%** (seis por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “a”, da LRF, como também, está abaixo do limite prudencial de **5,70%** (cinco inteiros e setenta centésimos percentuais) previsto no parágrafo único do art. 22 da LRF.

9.1.3. Despesa Total com Pessoal

233. As despesas com pessoal do município somaram **R\$ 57.195.353,90** (cinquenta e sete milhões, cento e noventa e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), montante correspondente a **46,56%** (quarenta e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de **60%** (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, III, da LRF como também, está abaixo do limite prudencial de **57%** (cinquenta e sete por cento) previsto no parágrafo único do art. 22 da LRF.

234. A série histórica de percentuais dos gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida, no período 2019/2023, abaixo do valor máximo permitido, mantiveram-se conforme se observa a seguir:





LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2019	2020	2021	2022	2023
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	46,83%	44,51%	38,76%	38,79%	45,18%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	1,87%	1,70%	1,26%	1,25%	1,37%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	48,70%	46,21%	40,02%	40,04%	46,56%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Doc. Digital n.º 472261/2024 – p. 50.

9.2. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

235. O quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados.

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF/1988: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	29,44%
Remuneração do Magistério	CF/1988: art. 212-A (incluído pela EC n.º 108, de 26/8/2020) e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020	Mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb	100%
Ações e Serviços de Saúde	CF/1988: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da CF/1988	26,89%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	46,56%
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, III, alínea “b”	Máximo de 54% sobre a RCL	45,18%
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, alínea “a”	Máximo de 6% sobre a RCL	1,37%
Repasse ao Poder Legislativo	CF/1988: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	3,75%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar.

236. Portanto, os índices constitucionais e legais foram devidamente cumpridos, não havendo qualquer observação a ser feita.

10. DÍVIDA PÚBLICA





237. A Secex afirmou que dívida consolidada líquida é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada.

B	RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO	R\$ 123.849.726,36
A	DCL	-R\$ 22.206.753,94
QLE	$\text{if}(A \leq 0, 0, A/B)$	0,0000

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 472261/2024, p. 35.

238. Portanto, o município apresenta uma excelente situação fiscal, ao analisarmos a relação “dívida (x) capacidade de pagamento/receitas”.

11. ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS

239. Do relatório da Secex, extrai-se as seguintes informações: “O financiamento dos regimes próprios é realizado com contribuições dos servidores e do ente público e deve se basear em princípios técnicos para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, a fim de garantir o pagamento dos benefícios futuros devidos aos beneficiários/segurados.

240. O equilíbrio financeiro é obtido quando o que se arrecada dos participantes do regime previdenciário (Ente Federativo e seus respectivos servidores) é suficiente para pagar os benefícios assegurados por esse sistema. Por sua vez, o equilíbrio atuarial é alcançado quando os percentuais de contribuição, a taxa de reposição e o período de duração dos benefícios são definidos a partir dos cálculos atuariais, que devem ser observados pelo ente, mantiverem o equilíbrio financeiro durante todo o período de existência do regime de previdência.

241. O *caput* do art. 40 e o inciso I do art. 195 da CF/1988 determinam que será assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, e serão observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como o disposto no artigo supracitado.

242. Além disso, o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

11.1. Regime Previdenciário

243. Extrai-se do Relatório Técnico Preliminar que os servidores efetivos do





município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e os demais ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

244. A Secex ainda destacou que, no parecer conclusivo emitido pelo Controle Interno do Município (Apêndice E), o Controlador Interno informou a adimplência das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do exercício de 2023.

245. Em consulta realizada, a Secex verificou que a Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias (Apêndice F) enviada ao sistema Aplic consta a adimplência das contribuições previdenciárias, conforme demonstrado a seguir:

Quadro: Contribuições Previdenciárias - Segurado

Competência	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Recolhido em R\$ (B)	Encargos Monetários Pagos		Valor em R\$ (B-A)
			Juros em R\$	Multas em R\$	
Janeiro	R\$ 120.069,11	R\$ 120.069,11	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Fevereiro	R\$ 202.063,54	R\$ 202.063,54	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Março	R\$ 214.002,33	R\$ 214.002,33	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Abril	R\$ 204.439,18	R\$ 204.439,18	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Maiο	R\$ 206.533,57	R\$ 206.533,57	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Junho	R\$ 206.725,71	R\$ 206.725,71	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Julho	R\$ 202.917,30	R\$ 202.917,30	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Agosto	R\$ 202.938,92	R\$ 202.938,92	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Setembro	R\$ 208.048,11	R\$ 208.048,11	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outubro	R\$ 225.255,84	R\$ 225.255,84	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Novembro	R\$ 208.820,11	R\$ 208.820,11	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Dezembro	R\$ 253.832,97	R\$ 253.832,97	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
13º Salário	R\$ 201.174,09	R\$ 201.174,09	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 2.656.820,78	R\$ 2.656.820,78	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital n.º 472261/2024, p. 47.





Quadro: Contribuições Previdenciárias - Patronal

Competência	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Pago em R\$ (B)	Encargos Monetários Pagos		Valor em R\$ (B-A)
			Juros em R\$	Multas em R\$	
Janeiro	R\$ 150.944,06	R\$ 150.944,06	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Fevereiro	R\$ 254.022,71	R\$ 254.022,71	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Março	R\$ 269.009,29	R\$ 269.009,29	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Abril	R\$ 257.009,27	R\$ 257.009,27	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Maiο	R\$ 259.642,31	R\$ 259.642,31	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Junho	R\$ 259.883,80	R\$ 259.883,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Julho	R\$ 255.096,12	R\$ 255.096,12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Agosto	R\$ 255.123,33	R\$ 255.123,33	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Setembro	R\$ 261.546,33	R\$ 261.546,33	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outubro	R\$ 283.178,97	R\$ 283.178,97	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Novembro	R\$ 262.517,00	R\$ 262.517,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Dezembro	R\$ 319.104,36	R\$ 319.104,36	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
13º Salário	R\$ 252.907,33	R\$ 252.907,33	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 3.339.984,88	R\$ 3.339.984,88	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital n.º 472261/2024, p. 47.

Quadro: Contribuições Previdenciárias - Alíquota Suplementar

Competência	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Recolhido em R\$ (B)	Encargos Monetários Pagos		Valor em R\$ (B-A)
			Juros em R\$	Multas em R\$	
Janeiro	R\$ 52.658,92	R\$ 52.658,92	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Fevereiro	R\$ 88.619,46	R\$ 88.619,46	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Março	R\$ 93.847,72	R\$ 93.847,72	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Abril	R\$ 89.661,34	R\$ 89.661,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Maiο	R\$ 90.579,91	R\$ 90.579,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Junho	R\$ 90.664,09	R\$ 90.664,09	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Julho	R\$ 88.993,80	R\$ 88.993,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Agosto	R\$ 89.003,33	R\$ 89.003,33	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Setembro	R\$ 91.244,08	R\$ 91.244,08	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outubro	R\$ 98.790,84	R\$ 98.790,84	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Novembro	R\$ 91.582,62	R\$ 91.582,62	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Dezembro	R\$ 111.323,88	R\$ 111.323,88	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
13º Salário	R\$ 88.230,25	R\$ 88.230,25	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 1.165.200,24	R\$ 1.165.200,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital n.º 472261/2024, p. 47 e 48.

246. Assim sendo é possível concluir que as obrigações previdenciárias estão sendo cumpridas de acordo com a legislação pertinente.

247. Por sua vez, não há parcelamentos de dívidas previdenciárias em andamento, o que resulta na emissão de CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, na situação





de “negativo”, ou seja: não há dívida previdenciária declarada e sem recolhimento.

12. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

248. Conforme o Relatório Técnico Preliminar, na avaliação de 2023, sobre a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública - em especial por garantir o acesso às prestações de contas e demais informações e serviços públicos, em observância aos princípios constitucionais e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei n.º 12.527/2014), o índice de transparência do Poder Executivo de Matupá foi de 72,72% (setenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos percentuais) resultado que representa a classificação no nível intermediário.

Unidade Gestora	Índice Transparência	Nível de Transparência
Prefeitura Municipal de Matupá	72,72%	Intermediário

Fonte: Relatório Técnico Preliminar. Doc. Digital n.º 472261/2024. p. 60.

249. Em razão desse resultado é imprescindível recomendar ao Poder Executivo Municipal que adote medidas para garantir o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

13. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT

250. Quanto ao IGFM Geral, a Secex informou a impossibilidade de se obter esse indicador no exercício de 2023:

(...) os índices apresentados neste relatório para os exercícios anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido à correção dos dados que consideraram os dados do Aplic sem a devida atualização após apontamentos feitos durante as análises das contas anuais. Ressalta-se ainda que o IGF-M do exercício em análise (2023) não será apresentado neste relatório devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa. Dessa forma, o IGF-M deste exercício comporá a série histórica deste indicador apenas no exercício seguinte.”

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2018	0,66	0,48	1,00	1,00	1,00	0,44	0,77	6
2019	0,66	0,60	1,00	1,00	1,00	0,55	0,81	8
2020	0,66	0,69	1,00	1,00	0,89	0,67	0,83	5
2021	0,74	1,00	1,00	1,00	0,21	0,58	0,83	12
2022	0,59	1,00	0,85	1,00	0,00	0,47	0,73	50





Fonte: Relatório Técnico Preliminar, p. 9.

251. Porém, analisando o exercício de 2021, o município ocupava a 12^a (décima segunda) posição no *ranking* estadual, caindo para 50^a (quingüagésima) posição em 2022, não sendo considerada uma boa classificação para os resultados de execução orçamentária, financeira, receita própria e investimentos, gastos com pessoal, saúde e educação.

14. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

252. Do conjunto de aspectos examinados, resalto que:

a) o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e educação, obedecendo o percentual mínimo constitucional.

b) as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000;

c) os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da CF/1988;

d) as despesas com pessoal do Poder Executivo estão abaixo do limite de alerta (51,30%) estabelecido na Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assegurado, o cumprimento do limite inferior ao máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei.

253. No ensejo, destaco que o Município de Matupá apresentou uma execução orçamentária superavitária, comparando à receita arrecadada ajustada (**R\$ 129.410.790,80**) com a despesa realizada ajustada (**R\$ 141.571.314,18**), somada aos créditos adicionais (**R\$ 31.074.439,15**), totalizou (**R\$ 18.913.915,77**), tendo um bom desempenho nas despesas com investimentos comparado ao total empenhado, alcançando o percentual investido de **20,49%** (vinte inteiros e quarenta e nove centésimos percentuais), além de ter encerrado o exercício de 2023 com a disponibilidade financeira (excetuada a disponibilidade da previdência própria) no total de **R\$ 31.827.435,01** (trinta e um milhões, oitocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e um centavo) e com índice de liquidez bruto de **R\$ 14,85** (quatorze reais e oitenta e cinco centavos) para cada real de dívida, incluído o valor de restos a pagar não processados. Portanto, apresenta um quadro de situação fiscal positivo.

254. Feitas essas considerações e tendo em vista o conjunto dos elementos presentes nas contas, profiro o meu voto.

II. DISPOSITIVO DO VOTO





255. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial n.º 2.877/2024 ratificado pelo Parecer Ministerial n.º 3.087/2024, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e tendo em vista o que dispõe o art. 31 da CF/1988, o art. 210, I, da Constituição Estadual; o art. 1º e o art. 26, todos da Lei Complementar n.º 269/2007, combinado com o artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas RI-TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, **VOTO** pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Matupá, exercício de 2023, sob a gestão do Sr. Bruno Santos Mena, Prefeito Municipal e pela manutenção da irregularidade DB01.

256. Voto, ainda, pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das presentes contas anuais, determine ao Chefe do Poder Executivo que:

- a) inclua, nos currículos escolares, conteúdos específicos acerca da prevenção da violência contra a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996 (Item 6.2.3 do Relatório Técnico Preliminar);
- b) institua e realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o artigo 2ª da Lei n.º 14.164/2021 (Item 6.2.3 do Relatório Técnico Preliminar);
- c) implemente, dentro possível, as medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do caput do art. 167-A da CF (Item 6.6 do Relatório Técnico Preliminar);
- d) acompanhe as receitas primárias, as despesas primárias e a meta de resultado primário fixada na LDO, para que, no caso de o comportamento das receitas primárias não ser suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, seja realizada a limitação de empenho e/ou movimentação financeira (item 7.1 do Relatório Técnico Preliminar);
- e) implemente medidas no sentido de atender 100% dos requisitos de Transparência Pública (Item 8 do Relatório Técnico Preliminar).

257. Ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2023, conforme o art. 172 do RI-TCE/MT.

258. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.





259. É como voto.

Cuiabá, 6 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)⁷
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

